



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO-LEI N.º 9.388 - DE 20/6/46

(Cria a Universidade do Recife e dá
outras providências)

— * —

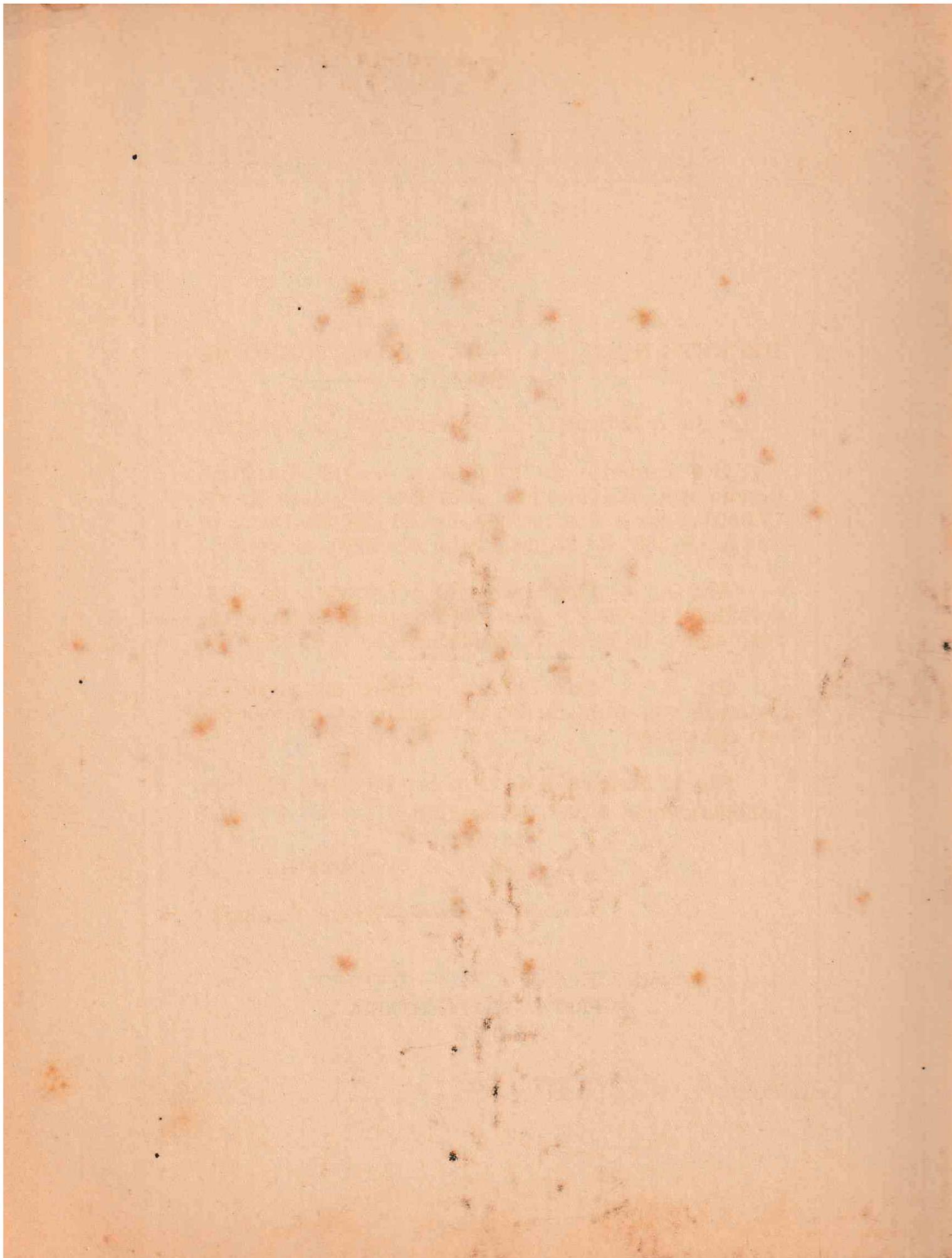
DECRETO N.º 21.904 DE 8/10/46

(Aprova os Estatutos da Universidade do
Recife)

— * —

UNIVERSIDADE DO RECIFE
IMPrensa UNIVERSITARIA

1956



DECRETO N.º 21.904 — DE 8 DE OUTUBRO DE
1946

Aprova o Estatuto da Universidade do Recife

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 23 do Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de Junho de 1946, decreta:

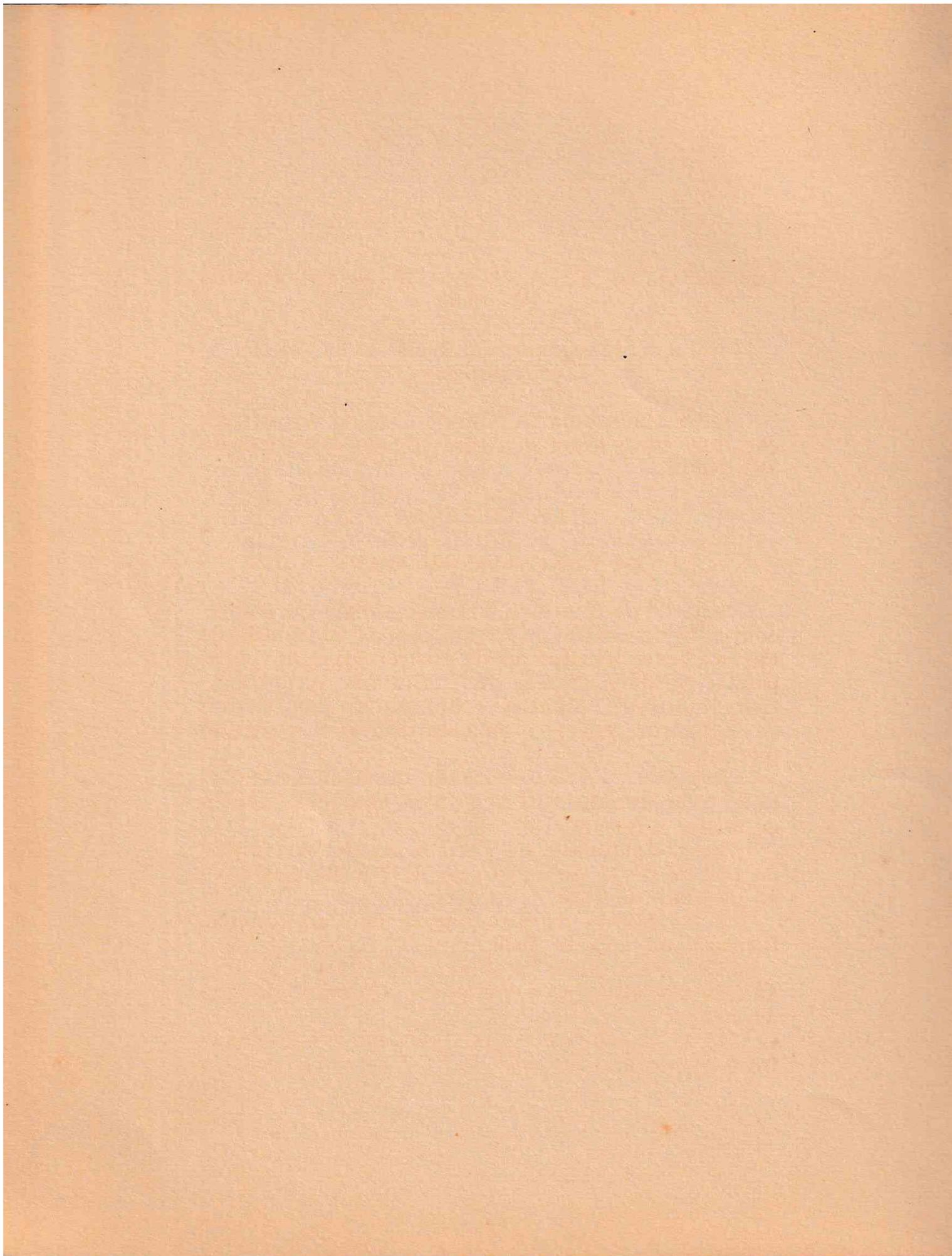
Art. 1.º — Fica aprovado o Estatuto da Universidade do Recife, que a êste acompanha e vai assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º — Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.



DECRETO-LEI N.º 9.388 — DE 20 DE JUNHO
DE 1946

Cria a Universidade do Recife e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição
DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Universidade do Recife

Art. 1.º — É criada a Universidade do Recife, com sede na cidade do Recife capital do Estado de Pernambuco, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal e do Estatuto, que a regulamentará.

Art. 2.º — A Universidade do Recife compor-se-á, inicialmente, dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

1. — Faculdade de Direito do Recife, fundada por lei de 11 de agosto de 1827 e instalada em 15 de maio de 1828.

2. — Escola de Engenharia de Pernambuco, fundada no ano de 1896.

3. — Faculdade de Medicina do Recife, e Anexas de Odontologia e Farmácia, fundada no ano de 1914.

4. — Escola de Belas Artes de Pernambuco, fundada no ano de 1932.

5. — Faculdade de Filosofia do Recife, fundada no ano de 1939.

§ 1.º — A Faculdade de Direito do Recife é instituto Federal, criado e mantido pelo govêrno Federal.

§ 2.º — Os demais estabelecimentos enumerados neste artigo são organizações livres, reconhecidas pelo Govêrno Federal.

§ 3.º — A Faculdade Estadual de Filosofia, de criação autorizada pelo Govêrno do Estado de Pernambuco, pelo Decreto-lei n.º 1.390, de 10 de junho de 1946, será incorporada à Universidade do Recife, logo que seja reconhecida pelo Govêrno Federal.

§ 4.º — Poderá a Universidade criar ou incorporar, nos têrmos dêste Decreto-lei, outras escolas de ensino superior; se reconhecidas pelo Govêrno Federal, e institutos técnico-científicos ou de cultura extensiva, e estabelecer acôrdos com entidades e organizações oficiais ou privadas.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e sua Utilização

Art. 3.º — O patrimônio da Universidade será formado:

a) pelos bens móveis e imóveis, pertencentes ao Domínio da União, e utilizados pela Faculdade de Direito do Recife, em cuja posse continuará, ou de outros institutos federais que venham a ser incorporados à Universidade, os quais lhe serão transferidos, em consequência da execução dêste Decreto-lei.

b) — pelos bens e direitos que adquirir;

c) — por legados e doações regularmente aceitos;

d) — pelos saldos das rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 4.º — As unidades universitárias, que não forem mantidas pelo govêrno Federal, continuarão na posse dos respectivos Patrimônios e usufruirão as rendas e receitas próprias respeitadas as normas fixadas pelo Estatuto da Universidade do Recife, o ato de incorporação e as disposições, dos regimentos de cada uma.

Parágrafo único — A disposição dêste artigo aplica-se ao Patrimônio, receita e rendas próprias de quaisquer unidades universitárias.

Art. 5.º — A aquisição, pela Universidade, de bens patrimoniais, independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêles, quando a ela pertencentes ou a unidades mantidas pelos cofres públicos, sòmente poderá ser efetivada após expressa homologação do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º — A Universidade, ou qualquer de suas unidades, poderá receber legados e doações, com ou sem encargo, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados.

Art. 7.º — Os bens e direitos pertencentes à Universidade sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade; será permitida porém, a aplicação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de Administração

Art. 8º — A Administração da Universidade

do Recife será exercida pelos seguintes órgãos:

1. — Assembléa Universitária.
2. — Conselho de Curadores.
3. — Conselho Unfversitário.
4. — Reitoria.

Art. 9.º — A Assembléa Universitária será composta por professôres catedráticos e docentes-livres, um representante de cada instituto técnico-científico, um do pessoal administrativo e um do corpo discente de cada unidade, na forma a ser prescrita pelo Estatuto da Universidade.

Art. 10.º — A Assembléa Universitária se reunirá, ordinariamente, duas vêzes por ano, nas épocas fixadas no seu Estatuto, e, extraordnariamente, quando convocada pelo Reitor, para tratar de assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta das unidades universitárias.

Art. 11.º — Competirá à Assembléa Universitária:

- a) — tomar conhecimento do plano anual dos trabalhos da Universidade;
- b) — tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) — assistir à entrega dos diplomas honoríficos e de doutor e de professor;
- d) — eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 12.º — Constituem o Conselho de Curadores:

1. — o Reitor da Universidade, como presidente;
2. — dois representantes do Conselho Unifversitário;
3. — um professor catedrático representante da Assembléa Universitária;

4. — um representante da associação de antigos alunos da Universidade;

5. — um representante das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doações à Universidade;

6. — um representante do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 13.º — São atribuições do Conselho de Curadores:

a) — aprovar os orçamentos da Universidade;

b) — autorizar as despesas extraordinárias, não previstas no orçamento;

c) — aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores das unidades universitárias;

d) — aprovar a prestação final de contas, anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;

e) — resolver sobre aceitação de legados e doações;

f) — autorizar acórdos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

g) — aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para a sua admissão ou dispensa;

h) — autorizar a criação de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;

i) — autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 14.º — Constituem o Conselho Universitário:

1. — o Reitor, como presidente;

2. — os diretores de cada uma das unidades universitárias, de ensino superior;

3. — um representante de cada uma das Congregações das mesmas unidades;

4. — um representante dos docentes-livres, eleito pelos seus representantes junto às congregações, em sessão convocada e presidida pelo Reitor;

5. — um representante dos corpos docentes de cada uma das escolas anexas de Odontologia e Farmácia;

6. — um representante do Diretório Central dos Estudantes;

7. — um representante dos institutos técnico-científicos da Universidade.

Art. 15.º — Ao Conselho Universitário compete:

a) — exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

b) — aprovar os regimentos organizados para cada uma das unidades universitárias;

c) — aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores;

d) — aprovar a proposta do orçamento anual da Reitoria e suas dependências;

e) — submeter ao Conselho de Curadores, para autorização das despesas, os contratos de professores;

f) — autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria e das unidades universitárias, quando mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, propostas pelo Reitor;

g) — resolver sobre os mandatos universitários e sobre os cursos e conferências de extensão;

h) — deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações

no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em Regimento, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exercita a autonomia universitária;

i) — decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos da Universidade;

j) — propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos, destinados ao estímulo e recompensa das atividades universitárias;

k) — deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

l) — deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e mesmo de quaisquer unidades universitárias;

m) — eleger seu representante no Conselho de Curadores;

n) — informar os recursos interpostos sobre concursos para professores;

o) — deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos Regimentos Internos.

Art. 16.^o — A Reitoria é o órgão executivo central, que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades universitárias.

§ 1.^o — O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos em lista tríplice e por votação uninominal pelo Conselho Universitário.

§ 2.^o — A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos podendo ser reconduzido, obedecido o preceito do parágrafo anterior.

§ 3.^o — Quando a escolha do Reitor recair em um dos diretores das unidades universitárias, passará êle o exercício da diretoria ao seu substituto legal, enquanto durar o impedimento, cabendo a

êste a remuneração pelo exercício da função.

Art. 17.º — São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

a) — convocar e presidir as reuniões da Assembléia Universitária, do Conselho de Curadores e do Conselho Universitário;

b) — organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual, e submetê-los ao Conselho Universitário;

c) — organizar os projetos de orçamento anual, submetendo-os ao Conselho de Curadores;

d) — homologar as propostas de orçamento anual das unidades não mantidas nem subvencionadas pela União;

e) — administrar as finanças da Universidade, nos termos dêste Decreto-lei;

f) — admitir, transferir e dispensar o pessoal extranumerário, mantido pelos recursos próprios da Universidade;

g) — remover, de acôrdo com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo das unidades universitárias mantidas pela União;

h) — apresentar ao Conselho de Curadores, anualmente ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias;

i) — exercer o poder disciplinar, na forma do Estatuto da Universidade.

CAPÍTULO IV

Dos recursos financeiros

Art. 18.º — Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da Universidade, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes:

- a) — das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelos poderes públicos, na forma do art. 22;
- b) — das rendas patrimoniais e receitas próprias;
- c) — das dotações que, a título de subvenção, lhe atribuírem os poderes públicos;
- d) — das doações que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- e) — das rendas provenientes de bens patrimoniais;
- f) — da retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;
- g) — das taxas e emolumentos escolares;
- h) — da receita eventual.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

Art. 19.º — O Regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) — o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) — o orçamento, embora unitário, discriminará a receita e despesa das diversas unidades universitárias, tendo em vista o que dispõe o art. 4.º dêste Decreto-lei, as normas que forem prescritas no Estatuto, a respeito, e a situação financeira peculiar a cada uma delas;
- c) — a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;
- d) — os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;

e — durante o exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades do serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 20.º — Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se, nos orçamentos seguintes, as respectivas dotações.

Art. 21.º — A prestação anual de contas será feita até o fim do mês de fevereiro do ano seguinte e conterá, além de outros os seguintes elementos:

- a) — o balanço patrimonial;
- b) — o balanço financeiro;
- c) — o quadro comparativo entre a receita estimada e a realizada;
- d) — o quadro comparativo entre a despesa fixada e realizada.

Art. 22.º — A lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará a subvenção necessária ao pagamento de todo o pessoal permanente e extranumerário da Reitoria e da Faculdade de Direito do Recife, as subvenções porventura concedidas aos outros estabelecimentos componentes da Universidade, e ainda a verba necessária ao material indispensável, encargos e serviços, obras e equipamentos das mesmas Reitoria e Faculdade.

§ 1.º — A dotação referente aos servidores públicos lotados na Reitoria e na Faculdade de Direito do Recife será, pela Divisão competente do Ministério da Educação e Saúde, distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Pernambuco, a qual efetuará o pagamento segundo as folhas de exercício expedidas pela Reitoria.

§ 2.º — A dotação destinada às subvenções aos demais estabelecimentos e ao material, encar-

gos e serviços, obras e equipamentos, da Reitoria e da Faculdade de Direito do Recife, será depositada no início de cada exercício financeiro, no Banco do Brasil, filial de Pernambuco, à disposição do Reitor da Universidade o qual movimentará dita conta por meio de cheques, à medida das necessidades.

§ 3.º — A subvenção, porventura concedida aos demais estabelecimentos componentes da Universidade do Recife, não mantidos pelo Governo Federal, será consignada por uma verba global, para distribuição pelo Reitor, ouvido o Conselho de Curadores.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 23.º — O Estatuto da Universidade, que será aprovado por decreto, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes princípios básicos:

a) — a Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) — o regime didático obedecerá aos padrões mínimos estabelecidos na lei federal, salvo quanto à seriação de matérias;

c) — as condições gerais de nomeação, licenciamento, demissões, admissões, dispensa e aposentação dos servidores públicos, lotados na Universidade, são as estabelecidas na legislação federal;

d) — para a nomeação de professores efetivos,

não poderá a Universidade dispensar o concurso de títulos e de provas;

e) — a Reitoria será o órgão central da Universidade, nos termos que nos forem prescritos pelo Estatuto desta;

f) — a direção de cada um dos estabelecimentos componentes da Universidade será exercida por um diretor, professor catedrático efetivo, indicado pela respectiva congregação, em lista tríplice, organizada nos termos do Regimento de cada um, nomeado nos termos do art. 24.º;

g) — as faculdades e escolas de ensino superior, integrantes da Universidade, serão organizadas em departamentos, constituindo-se o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

h) — os departamentos, a que se refere a alínea anterior serão dirigidos por um chefe escolhido entre os respectivos catedráticos, por proposta do Diretor e nomeação do Reitor;

i) — segundo as conveniências especificadas, essas unidades departamentais instituirão o regime de tempo integral, para professores e auxiliares de ensino.

Art. 24.º — Os diretores dos estabelecimentos incorporados à Universidade serão nomeados, nos termos da alínea “f” do art. 23.º;

a) — pelo Presidente da República, tratando-se de instituto mantido ou subvencionado pelo Governo Federal;

b) — pelo Governo estadual, tratando-se de instituto mantido ou subvencionado pelo mesmo;

c) — pelo Reitor, tratando-se de instituto livre não subvencionado pelo governo federal ou pelo estadual.

§ 1.º — O Regimento interno de cada insti-

tuto fixará o prazo de mandato do respectivo diretor.

§ 2.º — A posse dos diretores será dada pelo Reitor, perante a Congregação da respectiva faculdade ou escola.

Art. 25.º — As disposições do Estatuto da Universidade, ou dos regimentos das unidades componentes desta, que, direta ou indiretamente, acarretem para a União obrigações não definidas em lei, serão consideradas insubsistentes enquanto não forem aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 26.º — Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores públicos, administrativos e técnicos, lotados na Faculdade de Direito do Recife, ou em qualquer outra unidade mantida pela União, que venha a ser incorporada à Universidade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único — Tôdas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos, a que se refere êste artigo, serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 27.º — O corpo docente e os servidores das unidades universitárias não mantidas pela União, na data em que forem ou vierem a ser incorporadas à Universidade, continuarão no gozo dos seus direitos e vantagens, não adquirindo, porém, a qualidade de funcionários públicos federais.

Art. 28.º — O Reitor nomeado tomará posse do cargo perante o Ministro da Educação e Saúde, entrando em exercício do mesmo cargo perante o Conselho Universitário.

Art. 29.º — Os professores catedráticos tomarão posse nos cargos para que tenham sido nomeados perante o Reitor, entrando em exercício perante as Congregações dos respectivos institutos.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 30.º — Os atuais cargos e funções gratificadas, existentes na Faculdade de Direito do Recife, serão destacados dos atuais quadros do Ministério da Educação e Saúde, para constituírem, com os da Reitoria, o Quadro da Universidade do Recife.

Parágrafo único — Serão mantidas as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas da Faculdade referida.

Art. 31.º — Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais destinados, no corrente exercício, à Faculdade de Direito do Recife, ora incorporada à Universidade do Recife, serão entregues à Reitoria da mesma Universidade.

§ 1.º — Os saldos a que se refere este artigo, e relativos a créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Pernambuco, serão entregues à Reitoria, mediante requisição do Reitor ao respectivo Delegado Fiscal.

§ 2.º — Ditos saldos serão depositados no Banco do Brasil, pelo Reitor, a fim de serem movimentados por meio de cheques.

Art. 32.º — Os atuais diretores das diversas unidades universitárias, nomeados pelo governo Federal, continuarão no exercício de seus cargos, pelo prazo estabelecido neste Decreto-lei. Quanto aos das unidades universitárias não mantidas pela União, continuarão em seus cargos até a extinção dos prazos pelos quais foram eleitos; e se os ocupam sem prazo determinado, até a nomeação dos seus substitutos para o que as respectivas congregações apresentarão as listas tríplex den-

tro do prazo de trinta dias a contar da instalação da Universidade.

Art. 33.º — O Conselho de Curadores será instalado quando completo o respectivo corpo, exercendo, até lá, suas atribuições, o Conselho Universitário.

Art. 34.º — Até que o primeiro Reitor da Universidade do Recife seja nomeado pelo Presidente da República, e devidamente empossado, exercerá a Reitoria, provisória e cumulativamente, o diretor da Faculdade de Direito do Recife.

Parágrafo único — Até que o Estatuto da Universidade do Recife, seja aprovado, nos termos deste Decreto-lei, reger-se-á dita Universidade, do que puder ser aplicado, pelo Estatuto da Universidade do Brasil, e, no mais, pelas leis que regulam o ensino superior do país.

Art. 35.º — Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo isolado, de provimento em comissão, padrão R, de Reitor da Universidade do Recife.

Art. 36.º — A Reitoria da Universidade do Recife funcionará, provisoriamente, no edifício da Faculdade de Direito do Recife.

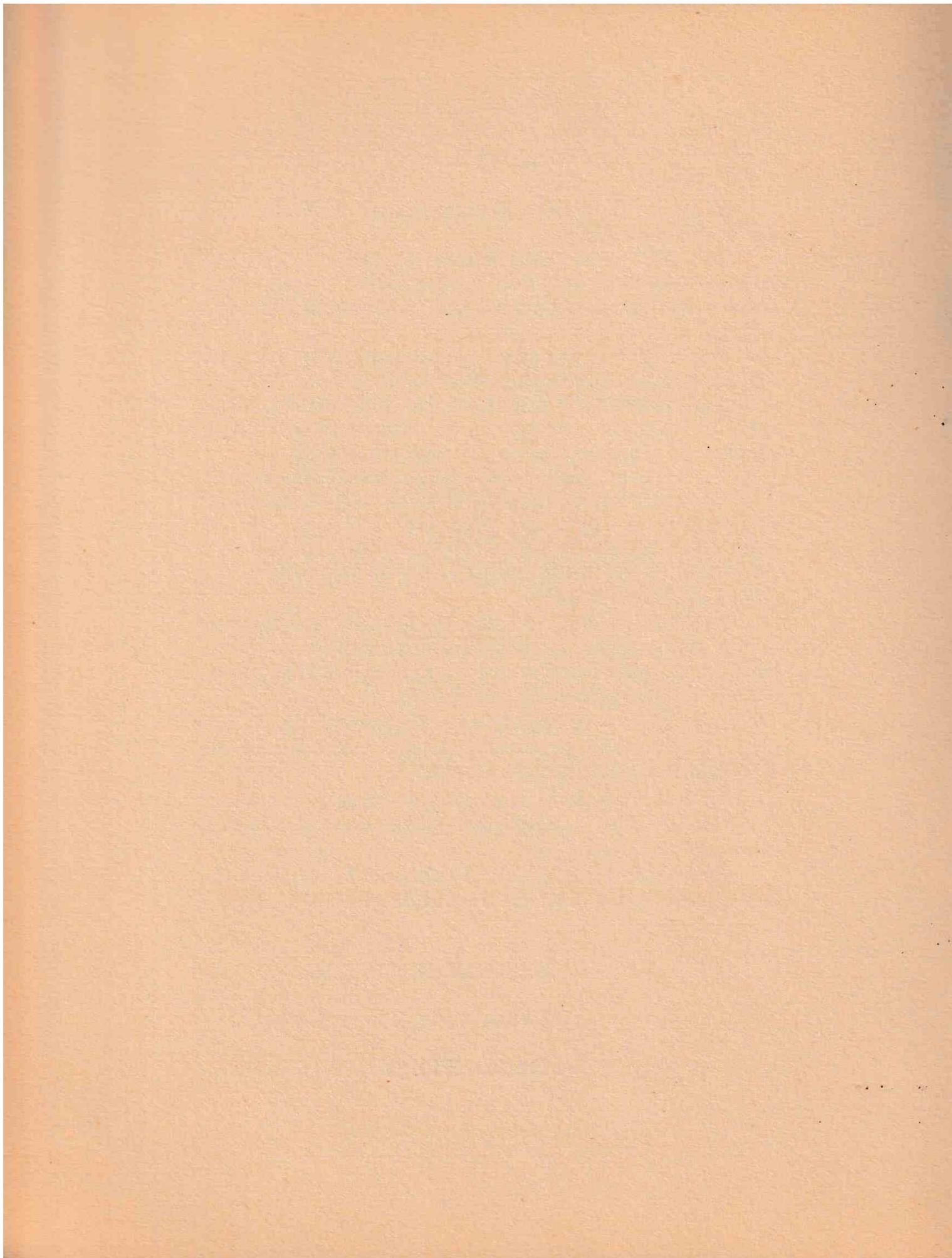
Art. 37.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.



ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE DO RECIFE

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1.º — A Universidade do Recife, criada pelo Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946, que lhe confere personalidade jurídica, reger-se-á pelos dispositivos dêsse Decreto-lei e pelo presente Estatuto.

Art. 2.º — Os objetivos da Universidade do Recife são o preparo e o aperfeiçoamento cultural e técnico de profissionais e pesquisadores nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e das artes.

Art. 3.º — São órgãos cooperadores na execução dos objetivos da Universidade os estabelecimentos de ensino e demais instituições a ela incorporadas, **ex-vi** do Decreto-lei n.º 9.388, retro citado, e outros que na forma estabelecida no presente estatuto, venham a ser criados ou incorporados à Universidade.

Art. 4.º — A coexistência de faculdades, escolas, institutos e outros estabelecimentos congêneres aos que compõem a Universidade, salvo caso já previsto no Decreto-lei n.º 9.388, sòmente poderá ser permitida quando provada a insuficiência da faculdade, escola, instituto ou outro estabelecimento já incorporado à Universidade.

Art. 5.º — A incorporação à Universidade de faculdade, escola, instituto ou outro estabelecimento de ensino ou técnico será submetido à de-

cisão do Conselho Universitário, mediante requerimento da parte interessada, acompanhado de toda a documentação necessária, inclusive a capacidade didática, técnica e financeira.

Art. 6.º — Examinado o requerimento de incorporação e procedidas as diligências julgadas necessárias ou úteis, proferirá o Conselho Universitário sua decisão que será definitiva e irrecurável.

§ 1.º — No caso de decisão favorável, a incorporação será efetuada, por escritura pública, na qual representará a Universidade o Reitor, com prévia anuência do Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º — Somente depois de decorridos dois anos, poderá ser renovado o pedido de incorporação porventura negado.

Art. 7.º — Poderá colaborar com a Universidade do Recife, independentemente de incorporação, quaisquer estabelecimentos ou organizações públicas ou privadas, quando assim fôr julgado conveniente pelo Conselho Universitário.

§ 1.º — A colaboração se fará sob a forma de mandatos universitários, obedecendo a acórdos firmados pelo Reitor e Diretor do estabelecimento ou organização, depois de aprovado pelo Conselho Universitário o programa de colaboração estabelecido.

§ 2.º — A colaboração poderá limitar-se a simples prestação de serviços por profissionais especializados de quaisquer estabelecimentos ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

TÍTULO II

Da composição e das atribuições dos órgãos universitários da Universidade

Art. 8.º — A Assembléa Universitária compõe-se:

a) dos professores catedráticos de tôdas as faculdades e escolas;

b) dos professores contratados e interinos de tôdas as faculdades e escolas;

c) do representante de cada um dos institutos técnico-científicos da Universidade;

d) do representante do pessoal administrativo de cada uma das faculdades e escolas;

e) do representante do corpo discente de cada faculdade ou escola.

Art. 9.º — A Assembléa Universitária se reunirá ordinariamente em 1 de março e 30 de novembro, datas que marcam a abertura e o encerramento dos cursos universitários de graduação.

Parágrafo único — Na reunião de 1 de março da Assembléa Universitária será eleito o representante desta Assembléa no Conselho de Curadores, cujo mandato será de dois (2) anos.

Art. 10.º — Os representantes a que se referem as alíneas “c”, “d” e “e” do art. 8.º, serão eleitos em reuniões presididas pelos diretores das respectivas faculdades, escolas e institutos técnico-científicos, e efetuados em dias e horas marcados pelo Reitor.

Art. 11.º — A representação, no Conselho de Curadores, das pessoas físicas ou jurídicas que tiverem feito doações à Universidade ou a qualquer

das unidades universitárias só terá lugar quando o valor total das doações fôr, no mínimo, igual a Cr\$ 500.000,00. A eleição do representante referido no artigo, será feita pelas pessoas físicas ou jurídicas que tiverem feito as doações, em sessão presidida e convocada pelo Reitor.

Art. 12.º — O representante dos antigos alunos da Universidade no Conselho de Curadores terá o mandato de três anos, e será eleito em reunião, presidida e convocada pelo Reitor, das associações dos antigos alunos das diferentes faculdades e escolas incorporadas à Universidade.

Art. 13.º — Ao Conselho Universitário cuja composição e funções constam do Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946, cabem mais as seguintes atribuições:

a) — organizar ou reformar, por intermédio de uma comissão especial de 3 dos seus membros, designados pelo Reitor, para ser aprovado em sessão plenária do Conselho Universitário, um regimento comum às diversas unidades universitárias;

b) — aprovar os regimentos e instruções peculiares a cada unidade universitária, propostos pelas Congregações dessas unidades;

c) — outorgar o título de doutor HONORIS CAUSA, o de professor HONORIS CAUSA e o de professor EMÉRITO.

Art.14.º — O Conselho Universitário elegerá bi-anualmente, dentre os professores catedráticos, membros do mesmo Conselho, um vice-presidente.

§ 1.º — Cabe ao Vice-Presidente do Conselho Universitário substituir, na plenitude das funções, o Reitor da Universidade, em casos de vaga ou impedimento.

§ 2.º — No caso de falta do Vice-Presidente,

a substituição far-se-á pelo membro mais antigo no magistério em exercício no Conselho Universitário.

§ 3.º — O Vice-Presidente do Conselho Universitário perderá o mandato desde que deixe de pertencer ao Conselho Universitário, devendo ser substituído também por eleição por outro professor catedrático membro do Conselho.

Art. 15.º — O comparecimento dos membros do Conselho Universitário, às sessões do referido Conselho, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefere a qualquer serviço da Universidade.

Parágrafo único — Perderá o mandato o membro do Conselho Universitário que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas do referido Conselho.

Art. 16.º — Os representantes das Congregações, dos docentes livres, dos corpos docentes das escolas anexas de Odontologia e Farmácia, do Diretório Central dos Estudantes e dos institutos técnico-científicos no Conselho Universitário, terão o mandato de dois (2) anos.

Art. 17.º — Ao Reitor, além das atribuições definidas no Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946, cabem, ainda, as seguintes:

a) — representar a Universidade, superintender, coordenar e fiscalizar as suas atividades;

b) — assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;

c) — contratar professôres, com autorização do Conselho de Curadores e por proposta do Conselho Universitário;

d) — dar posse aos diretores e aos professores das unidades universitárias, perante às respectivas Congregações;

e) — realizar acôrdos entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou privadas, com autorização do Conselho de Curadores.

f) — desempenhar todos os demais atos inerentes ao cargo, de acôrdo com êste Estatuto, com a legislação vigente e com os princípios gerais do regime universitário;

g) — conceder o certificado de livre docência aos candidatos a docentes livres regularmente aprovados em concurso.

h) — fiscalizar as faculdades, escolas e institutos componentes da Universidade, nos termos do art. 16.º do Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de junho de 1946.

TÍTULO III

Da organização administrativa

Art. 13.º — A Reitoria, órgão central da administração da Universidade, será dividida em departamentos, na forma que fôr estabelecida em seu Regimento Interno, a ser expedido, por proposta do Reitor e aprovação do Conselho Universitário.

Art. 19.º — O pessoal da Reitoria se comporá de efetivos e extranumerários ou contratados, conforme a lotação que fôr decretada.

Parágrafo único — Haverá também um Secretário Geral da Universidade da escolha e confiança do Reitor.

Art. 20.º — As atribuições do pessoal da Reitoria serão fixadas no respectivo Regimento Interno.

TÍTULO IV

Das Faculdades e Escolas

Art. 21.º — A direção e administração das Faculdades e Escolas serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) — Congregação;
- b) — Conselho Técnico-Administrativo;
- c) — Diretoria.

CAPÍTULO I

Da Congregação

Art. 22.º — A Congregação é o órgão superior de direção pedagógica e didática das faculdades e escolas.

Art. 23.º — A Congregação será constituída:

- a) — pelos professôres catedráticos efetivos, em exercício de suas funções;
- b) — pelos professôres interinos, nomeados na forma das disposições vigentes;
- c) — pelos professôres catedráticos, em disponibilidade;
- d) — pelos professôres eméritos;
- e) — por um representante dos docentes-livres do estabelecimento, eleito, por três (3) anos, pelos seus pares em reunião presidida pelo Diretor.

Art. 24.º — Compete à Congregação:

- a) — escolher, por votação uninominal, dentre os professôres catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três (3) nomes para constituição de lista para o provimento do cargo de Diretor;

b) — eleger o seu representante no Conselho Universitário;

c) — deliberar sobre tôdas as questões relativas ao provimento de cargos de magistério, na forma estabelecida no respectivo regimento e de acôrdo com as disposições da legislação vigente e dêste Estatuto;

d) — deliberar sobre tôdas as questões que, direta ou indiretamente, interessarem às ordens pedagógicas, didática e patrimonial, na forma estabelecida em regimento e de acôrdo com as disposições dêste Estatuto;

e) — deliberar, em primeira instância, sobre a destituição de membros do corpo docente;

f) — colaborar, quando consultado, com a diretoria e com os órgãos da Universidade, em tudo quanto interessar à unidade universitária e à Universidade;

g) — exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento da Unidade Universitária, aprovado na forma dêste Estatuto;

h) — elaborar o regimento da unidade universitária, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único — Nas deliberações da congregação atinentes a concursos só terão voto os professôres catedráticos efetivos.

Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 25.º — O Conselho Técnico-Administrativo compôr-se-á na forma determinada no regimento interno da cada Faculdade ou Escola, devendo ser constituído por três (3) ou seis (6) membros escolhidos por eleição dentre os profes-

sôres catedráticos da respectiva Congregação, além do Diretor da faculdade ou escola que é membro nato do Conselho e seu presidente.

§ 1.º — As funções do Conselho Técnico-Administrativo serão discriminadas no regimento interno de cada Escola ou Faculdade, constituindo um órgão consultivo do Diretor para o estudo e solução de tôdas as questões administrativas e financeiras do estabelecimento, colaborando com a mesma autoridade na forma preceituada no respectivo regimento.

§ 2.º — A renovação do Conselho Técnico-Administrativo se fará anualmente pelo têrço dos seus componentes; os novos membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Reitor de uma lista dupla de nomes indicados por eleição das congregações.

Da Diretoria

Art. 26.º — A Diretoria, representada pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende tôdas as atividades da unidade universitária.

Art. 27.º — O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Diretor indicado anualmente pelo Reitor, dentre os membros do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 28.º — São atribuições do Diretor:

a) — representar a unidade universitária em quaisquer atos públicos;

b) — representar a unidade universitária em juízo ou fóra dêle;

c) — representar a unidade universitária no Conselho Universitário;

d) — assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e conferir grau;

e) — submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da unidade universitária;

f) — apresentar, anualmente, ao Reitor, relatório dos trabalhos da unidade universitária, nêle assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;

g) — executar e fazer executar as decisões da respectiva Congregação;

h) — convocar e presidir as reuniões da Congregação;

i) — superintender todos os serviços administrativos da unidade universitária;

j) — fiscalizar o emprêgo das verbas autorizadas de acôrdo com os preceitos da contabilidade;

k) — adquirir nos têrmos da legislação vigente material e contratar obras ou serviços necessários à unidade universitária, tendo em vista os altos interêsses do ensino e de acôrdo com as disposições dêste Estatuto;

l) — fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita a observância de horários e dos programas e a atividade dos professores, docentes-livres, auxiliares de ensino e estudantes;

m) — remover, de um para outro serviço, os funcionários administrativos, de acôrdo com as necessidades ocorrentes;

n) — assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;

o) — designar, interinamente, por prazo não excedente de um (1) ano letivo, os substitutos dos professores catedráticos;

p) — nomear e contratar docentes-livres, pro-

fessôres adjuntos, assistentes e instrutores, obedecida a legislação federal;

q) aplicar penalidades regulamentares;

r) — cumprir e fazer cumprir as disposições dos respectivos regulamentos e regimentos especiais.

Art. 29.º — A juízo do Conselho Universitário, as Faculdades, Escolas e demais estabelecimentos de ensino superior que integram a Universidade poderão se organizar em departamentos.

Da organização didática

Art. 30.º — Os cursos universitários serão os seguintes:

a) — cursos de graduação;

b) — cursos de aperfeiçoamento;

c) — cursos de especialização;

d) — cursos de extensão;

e) — cursos de pós-graduação;

f) — cursos de doutorado.

Art. 31.º — Os cursos de graduação serão os constantes dos planos de estudos estabelecidos pelo regimento.

Parágrafo único — Os planos de estudos dos cursos de graduação compreenderão, pelo menos, os padrões fixados na legislação federal, para os efeitos do reconhecimento dos diplomas expedidos.

Art. 32.º — Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos normais, pela forma estabelecida no regimento.

Art. 33.º — Os cursos de especialização serão os destinados a ministrar conhecimentos aprofundados nos diferentes ramos de estudos filosóficos, científicos, artísticos ou técnicos, pela forma esta-

belecida no regimento e de acôrdo com programas prèviamente aprovados pela Congregação.

Art. 34.º — Os cursos de extensão destinados à difusão cultural nos diferentes setores que possam oferecer interêsse geral.

Art. 35.º — Os cursos de pós-graduação, destinados aos diplomados terão por fim especial a formação sistemática de especialização profissional.

Art. 36.º — Cursos de doutorado poderão ser criados pelas escolas e faculdades, conforme as conveniências específicas e definidos nos respectivos regimentos.

Do corpo docente

Art. 37.º — O corpo docente das escolas e faculdades poderá variar na sua constituição de acôrdo com a natureza peculiar do ensino a ser ministrado, devendo, porém, o professorado ser constituído por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 38.º — Os cargos sucessivos da carreira de professorado definidos de acôrdo com a natureza do ensino de cada Faculdade ou Escola, poderão ser os seguintes:

- a) — instrutor;
- b) — assistente;
- c) — professor adjunto;
- d) — professor catedrático.

Art. 39.º — Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira de professorado, farão parte do corpo dócete:

- a) — os docentes livres;
- b) — professôres contratados.

Art. 40.º — O ingresso na carreira de professo-

rado será pelo cargo inicial determinado no regimento de cada Faculdade ou Escola, por meio de contrato, por ato do Diretor e por proposta do professor catedrático.

Parágrafo único — Sòmente a graduados em cursos superiores será permitido o acesso na carreira de professorado.

Art. 41.º — Os assistentes serão contratados pelos Diretores das unidades universitárias, por indicação do professor catedrático.

Art. 42.º — O contrato dos assistentes será feito de acòrdo com as condições que o regimento das unidades universitárias estabelecer.

Art. 43.º — Os professôres adjuntos serão nomeados e dispensados pelo Reitor, por proposta dos Diretores das Escolas e Faculdades, mediante indicação justificada dos professôres catedráticos, devendo a escolha ser feita entre os docentes livres, garantida a preferênciã para os assistentes da Universidade, possuidores do título de livre docênciã.

Art. 44.º — Os professôres catedráticos efetivos dos institutos federais serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos, mediante concurso de títulos e provas na forma estabelecida na legislação vigente e no regimento das escolas e faculdades, podendo concorrer a êsse concurso professôres adjuntos, docentes livres, professôres de outras faculdades ou escolas oficiais ou reconhecidas, ou pessoas de notório saber, a juízo da congregação respectiva, portadores de diploma de curso superior.

§ 1.º — Os professôres catedráticos de institutos livres, incorporados à Universidade, serão escolhidos pelo mesmo modo estabelecido neste artigo, cabendo ao Reitor a expedição do título de nomeação.

§ 2.º — Os professores interinos serão nomeados pelo Reitor, mediante indicação do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade ou Escola em que devam ter exercício, garantida a preferência aos docentes livres da matéria.

Art. 45.º — A docência livre poderá ser concedida nas faculdades e escolas da Universidade, mediante concurso de títulos e provas, conforme determinação dos respectivos regimentos, a êle concorrendo graduados em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 46.º — As congregações das faculdades e escolas, farão de cinco (5) em cinco (5) anos, obrigatoriamente, a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aquêles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal, ou de pesquisas, que os recomendem à permanência nas suas funções.

Art. 47.º — Os professores contratados poderão ser encarregados da regência, por tempo determinado, de qualquer disciplina das unidades universitárias da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira para que fôr contratado; da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

Parágrafo único — O contrato do professor deverá ser proposto ao Conselho Universitário pela congregação interessada; o contrato estabelecido deverá discriminar as atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado.

Art. 48.º — Pesquisadores e auxiliares de ensino terão a discriminação e especialização de suas

funções devidamente assinaladas nos regimentos das unidades universitárias.

Do pessoal administrativo

Art. 49.º — O regimento de cada uma das faculdades e escolas discriminará o respectivo pessoal administrativo, a natureza dos seus cargos, funções e deveres.

Do regime escolar

Art. 50.º — A admissão nos diferentes cursos universitários, o regime dos cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a concessão de diplomas e tôdas as demais questões que interessem à vida escolar não previstas neste Estatuto, serão reguladas pelos regimentos das respectivas escolas e faculdades.

Parágrafo único — Não será permitido a matrícula simultânea em dois (2) ou mais cursos de graduação e de pós-graduação.

TÍTULO V

Dos Institutos especializados

Art. 51.º — Os Institutos especializados que se incorporarem à Universidade do Recife deverão ser estabelecimentos destinados a cooperar com as Faculdades e Escolas nas suas finalidades de ensino e de pesquisa.

Art. 52.º — Os Institutos especializados incorporados à Universidade reger-se-ão por meio de regimentos, previamente submetidos à aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO VI

Do regime disciplinar

Art. 53.^o — Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias a responsabilidade da fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade, na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 54.^o — Os regimentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, o administrativo e o discente, subordinando-se êsse regime às seguintes normas gerais:

a) — as penas disciplinares serão:

- I) advertência.
- II) repreensão.
- III) suspensão.
- IV) destituição.

b) — as penas especificadas nos incisos I e II da alínea “a” serão de competência do Reitor e dos Diretores;

c) — as penas de suspensão, até 10 dias, serão de competência do Reitor e dos Diretores, e, até 30 dias, do Conselho Universitário, e das Congregações;

d) — a pena de destituição será da competência do Conselho Universitário;

e) — a pena de destituição, em relação ao corpo discente, será substituída pela de expulsão.

Art. 55.^o — Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade universitária, caberá sempre recurso para a autoridade imediatamente superior. A última instância no tocante às penalida-

des das alíneas I, II e III, será o Conselho Universitário; quanto à penalidade da alínea IV, a instância superior será o Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO VII

Da vida social universitária

Art. 56.º — Os professores da Universidade poderão organizar, na forma que fôr estabelecida nos regimentos, associações de classe e cooperativas que deverão ter os seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 57.º — Aos antigos alunos das diferentes escolas e Faculdades da Universidade é facultada a organização de associações que poderão fundir-se em uma única, quando assim fôr julgado conveniente.

Parágrafo único — Os regimentos da Universidade e de suas unidades componentes regularão a organização das associações dos antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 58.º — Os estudantes de cada uma das escolas e faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um Diretório Acadêmico, reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, do corpo discente da respectiva unidade.

§ 1.º — Para a constituição do respectivo diretório acadêmico, os alunos de cada série das diferentes unidades universitárias elegerão três (3) representantes, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 2.º — O Diretório Acadêmico, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a êle pertencentes, entre as quais deverão figurar as três (3) seguintes:

- a) — comissão de beneficência e previdência;
- b) — comissão científica;
- c) — comissão social.

§ 3.º — As atribuições dos Diretórios Acadêmicos e, especialmente, de cada uma de suas comissões, serão discriminadas nos respectivos regimentos, que devem ser substituídos e aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencem.

§ 4.º — Caberá aos Diretórios Acadêmicos a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular.

Art. 59.º — Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios desportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservar-se-á, na elaboração do orçamento anual das escolas e faculdades, uma subvenção para o Diretório Acadêmico a que se refere este título.

Parágrafo único — O Diretório Acadêmico de cada unidade universitária apresentará, ao termo de cada exercício, ao Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencer, circunstanciado balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, só lhe sendo entregue novo auxílio após a aprovação da justificação do emprego do anterior.

Art. 60.º — Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento

dos cursos universitários, poderá ser autorizada a matrícula, a juízo do Diretor, independente do pagamento das mesmas, com a obrigação de indenização posterior.

§ 1.º — Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10% dos alunos matriculados em cada série.

§ 2.º — Caberá ao Diretório Acadêmico indicar ao Diretor da Escola ou Faculdade quais os alunos necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 61.º — Destinado a coordenar e centralizar tôda a vida social dos corpos discentes, será organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias ou isoladas.

§ 1.º — Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

a) — defender os interesses gerais dos alunos perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;

b) — promover aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior da Universidade;

c) — realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades da Universidade, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e reuniões sociais;

d) — organizar competições desportivas;

e) — promover reuniões de caráter científico;

f) — representar pelo seu Presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2.º — O Diretório Central dos Estudantes,

uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acôrdo com o Reitor da Universidade, o respectivo regimento que, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 62.^o — Em casos especiais, a requerimento do interessado, e deliberação da Congregação, será concedida, ao professor catedrático ou ao professor adjunto, dispensa temporária das obrigações do magistério, até um (1) ano, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no estrangeiro.

Art. 63.^o — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação dêste Estatuto, o Conselho Universitário elaborará os regimentos dos órgãos da Universidade e aprovará os regimentos das faculdades e escolas e instituições universitárias.

Parágrafo único — Os regimentos das escolas e faculdades e demais instituições da Universidade serão elaborados pelas respectivas congregações.

Art. 64.^o — O Govêrno Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais expedidos regularmente na forma estabelecida neste estatuto pela Universidade do Recife.

Art. 65.^o — Êste Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946 — Ernesto de Souza Campos.



